

o recorrente pretendeu enquadramento-readaptativo à invocação do art. 87 da lei citada, dar provimento parcial ao recurso, com o fito tão somente de ressaltar ao recorrente o direito de ver apreciada a sua readaptação em classe correspondente a um eventual desvio de função, à luz do artigo 15 do A.C.D.T. e das regras que informam a aplicação do instituto específico de classificação de cargos a que esse dispositivo constitucional transitório faz remissão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, decidiu-se rescindir o acórdão anterior do Conselho por vício de ilegalidade consistente em supressão de instância, para apreciação do mérito do recurso. Negou-se provimento ao mesmo, quanto à preliminar decidida pelo órgão recorrido e ressaltou-se ao recorrente a reapreciação do mérito do pedido inicial quanto à possível readaptação em cargo que integre a parte permanente da Lei n.º 14, de 1960.

Não compareceu o recorrente.

(Publicado no Boletim Oficial de 19-12-1966).

RECURSO N.º 340/66

Servidor demissível ad nutum do Governo não se protege do instituto de reintegração, que é garantia do funcionário estável. — No regime legal vigente em 1944, a admissão do extranumerário era válida apenas durante o exercício financeiro, ficando ao arbítrio da Administração reconduzi-lo para o ano seguinte. — O Governo, sem estar obrigado a isso, já havia beneficiado a recorrente, que abandonara o serviço, deferindo a sua readmissão. — No caso, se qualquer direito houvesse, teria sido extinto pela prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1967. — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício e Relator.

RELATÓRIO

Anacilda de Almeida Stilben, Professor de Curso Primário Supletivo, matrícula n.º 32.594, exercia, em 1944, na tabela de extranumerários-merisalistas da Secretaria de Educação e Cultura, função de magistério com a mesma denominação do seu cargo atual.

Em 1-3-1945, requereu dispensa da aludida função (Processo n.º 10.285/45), pedido que não chegou a ter andamento e solução, por se ter constatado que a 22-11-1944 ela já completara mais de 30 faltas consecutivas (Processo n.º 8.008/45).

Eliminada dos quadros da então Prefeitura do Distrito Federal, requereu, através de vários processos, a sua volta ao trabalho, não obtendo resultado. Finalmente, pelo Processo n.º 1.023.789/57, o seu *pedido de readmissão* ali formulado foi atendido, reingressando ela, como Professor de Curso Elementar Supletivo, na tabela de extranumerários da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

Em 29-3-1966, pelo processo n.º 01/8.124/66, pretendeu que aquela readmissão fosse convertida em reintegração, alegando, em síntese, que:

1) — o ato da Administração que a excluiu foi ilegítimo, porque expedido em desacôrdo com o art. 17 da Resolução n.º 1, de 1945, que determinava a assinatura do Prefeito nas relações de exclusão de extranumerários;

2) — por igual, não se teria obedecido ao comando do Decreto-lei n.º 9.558, de 8-8-1946, que ordenava decisão final da mesma autoridade nos processos de dispensa; e

3) — que já havia solicitado a sua exoneração antes do ato que a dispensou, pedido que não foi levado em conta pelo Governo.

A pretensão foi indeferida pela então Diretora do Departamento do Pessoal, Dra. Maria Bonfim, nos termos que se seguem:

“Indeferido. As alegações da requerente são inteiramente descabidas.

Trata-se de ex-servidora extranumerária que abandonou o serviço em agosto de 1944, incidindo, assim, em exclusão por abandono, não tendo, em consequência, sido reconduzida para o exercício de 1945.

O pedido de “demissão”, formulado em 26-2-1945, não poderia ser considerado, uma vez que a servidora já havia incidido em abandono no ano anterior. Cumpre ressaltar, ainda, que a Resolução n.º 1/45, na parte relativa à exclusão, só poderia ser aplicada aos servidores reconduzidos para o exercício de 1945.

Arquive-se”.

É dêsse despacho que o funcionário recorre a êste Conselho. É o relatório.

VOTO

O Conselheiro *Petrônio de Castro Souza*, Relator:

Preliminarmente,

Admitindo-se que houvesse algum direito em favor da Recorrente, estaria êle, a esta altura, irremediavelmente prescrito, *ex-vi* do que determinam o Decreto n.º 20.910, de 6-1-1932, e o Decreto-Lei n.º 4.597, de 19-8-1942.

No caso, a prescrição quinquenal que protege a Fazenda Pública fluiu contra a servidora, como se verá.

Readmitida em 16-4-1959, aceitou êsse ato como bom, e somente a 29-3-1966, quase sete anos após, é que foi descobrir nêle eiva de ilegalidade. Esta tardia “descoberta”, muito além do quinquênio legal, não pode mais levar a Administração a reconhecer a existência de um suposto direito que o tempo fêz perimir.

Isso seria o bastante para levar êste Conselho a repelir, de plano, o recurso, não houvesse ainda outros motivos de mérito que também conduzem ao mesmo resultado.

Do mérito

No mérito, não tem a Recorrente a menor razão, e o despacho recorrido — no qual se destacam a clareza e a concisão com que abordou o problema — merece integral confirmação de parte dêste Conselho.

Antes de entrar no exame propriamente dito das teses da Recorrente, cabe verificar-se que há outra preliminar a ser argüida, esta de mérito porque a êle integralmente vinculada.

Ê que a reintegração, tal como a define a lei, é instituto de exclusiva aplicação aos servidores que gozam do direito de estabilidade.

Ê é natural que assim seja, pois a reintegração constitui garantia que nada mais é do que um corolário do direito de permanência do servidor no serviço público, de modo a protegê-lo daqueles atos que o demitem por arbítrio, violência ou excesso de poder. Ao detentor da estabilidade só podem atingir as decisões administrativas vinculadas a fatos apurados em procedimento próprio (processo administrativo), e mediante prévia configuração dêsses mesmos fatos como disciplinarmente puníveis com a pena de demissão.

Ora, se a reintegração é um instituto que tem na estabilidade do servidor público a sua exclusiva razão de ser, segue-se que dêle não se podem valer os que não alcançaram essa mesma estabilidade, e que, por isso, são demissíveis *ad nutum* da administração.

Êsse exatamente o caso da Recorrente, que detinha, em 1944, quando foi afastada dos quadros da ex-PDF, a condição de extranumerária, e que poderia, por isso, ser excluída do serviço público a qualquer tempo pela autoridade, que não precisava sequer de justificar o seu ato. Isso decorria

da precariedade de sua função, segundo o conceito legal então vigente para o extranumerário:

“O pessoal extranumerário será sempre admitido ou reconduzido a *título precário*, com funções determinadas, e salário fixado, dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável” (art. 2.º do Decreto-lei n.º 240, de 4-2-1938, mandado aplicar à Prefeitura do Distrito Federal pelo Decreto n.º 5.527, de 28-5-1943).

Servidor não estável, demissível *ad nutum* da Administração e sem qualquer direito de permanecer no serviço público, é evidente que não pode a Recorrente ver-se reintegrada na função de natureza precária que exerceu em 1944.

Precisamente porque o extranumerário não gozava da garantia da estabilidade, a sua volta ao serviço público era possível apenas através da readmissão, que é o retorno do ex-servidor ao trabalho, a juízo do Governô e desde que não subsistam os motivos de seu afastamento.

Nesse passo, confira-se que, por não ser admissível a reintegração de extranumerário, as leis que regulavam essa modalidade de servidor público jamais cuidaram daquele instituto, admitindo apenas o da readmissão (arts. 52 a 54 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-1943; arts. 32 a 34 do Decreto-lei n.º 9.558, de 8-8-1946).

Como se vê, a Recorrente reingressou no serviço da então Municipalidade pelo único meio legítimo e como favor do Poder Público, que foi o da readmissão, pois a lei não contemplava qualquer outra forma de reinclusão de ex-extranumerários, muito menos a da reintegração.

O ato administrativo assim praticado está imune de qualquer vício ou ilegitimidade que mereça corretivo ou retificação.

Apesar de não caber agora qualquer revisão dos decisórios que dizem respeito à Recorrente, dada a extemporaneidade do pedido; apesar ainda de ser impossível atendê-la, porque se deseja o amparo de um instituto inaplicável à espécie; e apesar, finalmente, de ter sido expedido em prol da servidora o único ato que poderia legitimamente ampará-la, que foi o da readmissão; em que pese tudo isso, nota-se mais que, mesmo aceitando-se, para argumentar, as suas teses, elas não têm qualquer adequação à realidade e constituem fruto de pura imaginação.

Para procurar demonstrar a ilegitimidade de seu afastamento dos quadros do Estado, a Recorrente partiu da existência de um ato de dispensa, no qual não se teriam observado as formalidades legais, inclusive audiência do Prefeito, a quem incumbia assinar as relações de exclusão de extranumerários.

Com o assim dizer, a Recorrente revelou apenas uma única coisa: uma real vocação de ficcionista, porque, na verdade, não houve o apontado ato de dispensa, e, portanto, não foi êle calcado no preceito legal que lhe atri-

bui a Recorrente, nem deveria ser em outro comando legal, porque atos inexistentes dispensam, *et pour cause*, explicações de qualquer natureza, muito menos de ordem legal.

É fácil é explicar o que ocorreu, relato que, aliás, já constava, embora de modo sintético, do despacho recorrido.

A Recorrente encontrava-se faltando ao serviço desde 23-10-1944, tanto assim que já em 22 de novembro do mesmo ano incorrera na pena de dispensa por abandono de função. Encaminhado o processo respectivo a despacho da autoridade — no caso o Secretário Geral de Administração — determinou êle que se fizesse o expediente de exclusão, nos termos da Resolução n.º 1, de 1945 (Processo n.º 8.008/45, fls. 9).

Mas êsse despacho não chegou a ser cumprido, nem se tornava necessário fazê-lo, pois, como está explicitado no mesmo processo, a servidora não fôra reconduzida para o exercício de 1945, exatamente porque, faltosa que era, não tinha mais freqüência que justificasse a sua recondução.

Aqui, permito-me explicar aquilo que a Recorrente não compreendeu.

Os extranumerários eram, à época, admitidos a título precário, e de acôrdo com as disponibilidades orçamentárias do exercício.

A admissão dêsse pessoal, mesmo os mensalistas, se fazia apenas com a validade do ano em que ela ocorria; por isso, a Resolução n.º 1, de 1945, estabelecia no seu art. 9.º que

“Art. 9.º — O prazo de validade do Termo de Contrato será o que fôr nêle estipulado e o do Título de Admissão não poderá ultrapassar o último dia do exercício financeiro em que o mesmo fôr expedido” (sublinhei).

O comando supratranscrito, aliás, nada mais era do que a reprodução do que determinavam o art. 16 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 240, de 4-2-1938, *verbis*:

“Art. 16 — Mensalista é o admitido mediante portaria do Ministro de Estado para suprir temporariamente deficiências dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único — O prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro” (sublinhei).

Como as admissões eram feitas para vigorar durante o exercício, a manutenção do extranumerário, no ano seguinte ao da admissão e nos que se lhe seguissem, dependia da recondução, assim definida na lei:

“Art. 24 — Anualmente será feita a revisão das tabelas de mensalistas de cada repartição, aprovadas pelo Presidente da República, de acôrdo com o que prescreve o art. 17.

Parágrafo único. Essa revisão compreenderá a recondução dos mensalistas cujos serviços forem indispensáveis, a exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa, no desempenho das suas funções e a inclusão de novas funções e dos nomes propostos, a vigorar a partir do próximo exercício financeiro, respeitada, inflexivelmente, a dotação orçamentária”.

À Administração, destarte, era facultado reconduzir ou não para o exercício seguinte aquêles extranumerários que, a seu juízo, entendesse necessários ou que tivessem correspondido à expectativa, eliminando, conseqüentemente, os que considerasse não merecedores dessa providência.

Na hipótese, foi isso o que se verificou. Como a Recorrente tivesse abandonado o serviço nos últimos meses do ano de 1944, o seu nome — como não podia deixar de ser — foi cancelado das relações de recondução de extranumerários.

Daí, quando se cogitou de dar cumprimento ao despacho que mandava excluí-la das relações de extranumerários, verificou-se que ela, não tendo sido reconduzida, não detinha, àquela altura, a condição de servidor público. Pela mesma razão, não poderia merecer exame o seu pedido de dispensa, feito em 1945, quando ela não era mais integrante dos quadros da PDF.

Com isso, cai por terra tôda a argumentação da Recorrente, que partiu da ilegalidade de um ato que não teve existência, e que seria a portaria de sua dispensa.

Pelas razões expostas, opino pela manutenção do despacho recorrido. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Conselheiros Francisco Mauro Dias (Revisor), José Maria da Motta, Kley Ozon Monfort e Odette Toledo. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Rachel Carvalho Jardim. Compareceu a Recorrente e usou da palavra.*

(Publicado no Boletim Oficial de 15-6-1967).

RECURSO N.º 338/66

Salário-mínimo profissional — A fixação do salário-mínimo profissional de que trata o Decreto “E” 587, de 5-12-1964, é medida emergencial e provisória, a título de complementação,